DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 889/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16418/2015
PROTOCOLO	: 1635462
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC
ORD. DE DESPESAS	: DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.062/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2015
CONTRATADA	: LF PRESTADORA DE SERVIÇOS E DECORAÇÕES LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS.
VALOR	: R$ 80.211,72
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.062/2015, celebrado entre o ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*** e a empresa ***LF Prestadora de Serviços e Decorações LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas e esquadrias, como o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, bem como os serviços de copeiragem, a serem realizados nos prédios do Fórum e Arquivo da Comarca de Anaurilândia, com valor contratual no montante de R$ 80.211,72.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgados regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC 02 – 1356/2016. Posteriormente, neste mesmos autos, o 1º Termo Aditivo e os 1º e 2º Termos de Apostilamento também foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 20349/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 21565/2018, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 202/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R$ 119.735,42
Valor Total Empenho	R$ 119.735,42
Total De Notas Fiscais	R$ 119.735,42
Total De Ordens De Pagamento	R$ 119.735,42

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM